TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA - ALVARÁ

Processo n°: 1012311-69.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Inventário - Inventário e Partilha**

Inventariante: JOSÉ CARLOS GONSALES, brasileiro, viúvo, pintor, RG 28.066.748-6-

SSP/SP, CPF 201.485.548-06, residentes e domicilie domiciliados na Rua

Professora Dalila Galli, nº 38, Jardim Cruzeiro do Sul, CEP 13.572-050.

Inventariada: FERNANDA MACHADO GONSALES, RG 30.582.029-1-SSP-SP, CPF

268.286.418-09, nascida em Lins/SP aos 26/04/1977, filha de Anibal Machado Filho e de Marina Bueno Machado, **falecida** nesta cidade em 25/10/2014.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Trata-se de procedimento de arrolamento (artigos 659/663, do CPC), cuja partilha foi firmada de modo consensual, conforme fls. 118/121. As certidões negativas constam de fls. 14, 22, 34/35 e 95.

O MP manifestou aquiescência com o plano de partilha, conforme parecer de fls. 125.

HOMOLOGO, por sentença, o plano de partilha de fls. 118/121 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Diante da consensualidade em destaque, a publicação desta sentença nos autos gerará AUTOMATICAMENTE o seu trânsito em julgado (**dispensando a serventia de expedir certidão especifica**).

Ao inventariante para que efetue a busca de certidão de existência (ou inexistência) de testamentos públicos em nome da inventariada, a qual deverá ser realizada meio de cadastro requisição da CENSEC, pelo por na página http://www.censec.org.br/Cadastro/CertidaoOnline/SolicitacaoTestamento.Aspx. Prazo: 10 dias. Vindo aos autos o comprovante do resultado da pesquisa, caso a resposta seja negativa, ficará o inventariante autorizado a obter o formal de partilha no Tabelionato de Notas, consoante as Normas do Extrajudicial expedidas pela E. CGJ. O Tabelionato solicitará (por e-mail) senha ao Cartório como de práxis. Caso contrário (resposta positiva do Censec) tornem os autos conclusos.

A fl. 85 o Fisco Estadual afirmou que o imposto "*causa mortis*", foi integralmente recolhido, razão pela qual, nos termos do parágrafo segundo do artigo 1.031 do CPC, não há objeção ao prosseguimento do feito.

imediatamente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

Fls. 45 e 53: concedo ALVARÁ em nome do Espólio de F. M.

G. (nome completo consta do cabeçalho), a ser representado pelo inventariante, supraqualificados, para sacar o saldo existente na conta poupança nº 5108391-1, da agência 0217-8, do Banco Bradesco S/A, em nome da falecida, compreendendo a autorização judicial os poderes para a assinatura em papéis e documentos para a consecução desse objetivo, inclusive receber e dar quitação e encerrar mencionada conta de poupança. O Banco deverá entregar ao autorizado cópia do termo de encerramento da conta. Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, competindo ao advogado do inventariante materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos. Prazo de validade do alvará: 180 dias. A cotaparte da menor nesses ativos é de pequena expressão, razão pela o inventariante fica dispensado da prestação de contas, uma vez que o numerário será utilizado para atender alimentos em benefício da herdeira-menor.

P. I. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo,

São Carlos, 21 de novembro de 2016

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA